



Projeto de Lei nº 045/2019
Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTESÃO. OFICINAS TERAPÊUTICAS VINCULADAS À SECRETARIA DA SAÚDE. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. LEGALIDADE

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer de ofício acerca do projeto de Lei nº 044/2019,

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre contratação por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de ARTESÃO para atuar em atividades relacionadas as Oficinas Terapêuticas desenvolvidas pela Secretaria de Saúde.

Verifica-se que as presentes contratações encontram guarida o Regime Jurídico dos Servidores, especialmente no inciso III do art. 196, uma vez que os contratos atenderão AS Oficinas Terapêuticas ligadas à Secretaria de Saúde.

É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária



e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos maiores ao Município, com o término do fornecimento dos serviços prestados.

Há de se salientar, ainda, a possibilidade de corte de recursos dos programas federais, como vem ocorrendo em vários setores – mais um motivo para tal opção de contratação, considerando a transitoriedade dos programas.

O período da contratação é de 12 meses, possibilitada a rescisão a qualquer tempo. A escolha dos profissionais a ser contratados observará a ordem de classificação obtida pelos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado – Cadastro Reserva nº 012/2021, homologado em 21/10/2021, ou, então, as disposições da Lei Municipal nº 1.005, de 08/02/2011, numa eventual necessidade de realização de novo Processo Seletivo, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade.

A justificativa acompanha parecer pela disponibilidade orçamentária, eis que trata de reposição de profissional em razão do término do contrato anterior, não havendo aumento ou diminuição de despesa aos cofres públicos municipais.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 13 de novembro de 2021.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217